

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio administrador, **João Marcos Rodrigues Seabra**, RG nº 95002651994 e CPF nº 491.617.093-87, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL nº 025/2017 - SESA**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTRICIONAL, DESTINADOS AOS PACIENTES COM DIVERSAS PATOLOGIAS (CID), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Nossa Senhora de Nazaré, nº 02, Guaribas-Eusébio/CE
CNPJ 02.626.340/0001-58 C.G.F 06.268.389-6
Fone(s): (85)3278.2844 e 8732.1046
licitacao@artmedicahospitalar.com.br

Recebi
em 29/12/2017
15:31:00hs
ADRIANO LUIS LIMA CORRÊA
Presidente da Comissão de Licitação

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão presencial de número **PP-025/2017 - SESA**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Russas/CE, que visa à aquisição de **AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR NUTRICIONAL**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante aos 01, 03 ao 05 e 07 do Lote II, identificou que estes são compatíveis com os produtos comercializado pela impugnante. No entanto, restou impossibilitada de participar do certame, uma vez que os itens estão dispostos em lotes, e a impugnante não comercializa os demais itens (02 e 06) constantes no lote, prejudicando a ampla concorrência.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços competitivos.

O presente processo é da modalidade Pregão Presente do tipo Menor Preço por Lote, ou seja, a impugnante somente poderá participar do processo caso atenda as exigências de todos os itens do Lote em apreço.

Como já dito, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, sendo assim detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para os itens 01, 03 ao 05 e 07 do Lote II, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

Em vista que, o Lote em apreço contém produtos farmacêuticos / nutraceuticos, produtos esses que não são comercializados por empresas que trabalham com produtos nutricionais. Seria mais sábio garantir a participação dos distribuidores que comercializam produtos alimentícios especializados para a saúde, criando um lote apartado para tais itens e outro lote com os itens 02 e 06.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

Referente aos aspectos técnicos, ainda **no lote II, item 01** do termo de referência trazem os seguintes descritivos:

Lote II – Item 01: SUPLEMENTO ALIMENTAR GLUTAMINA AMINOÁCIDOS, FORMULADO COM L-GLUTAMINA AMINOÁCIDOS, FORMULADO COM L-GLUTAMINA 100% PURA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, SEM GLUTEN E LATOSE, SEM ADOÇANTE ARTIFICIAL, SEM CONSERVANTES, SEM GORDURA TRANS, SEM CORANTES ARTIFICIAIS, USO ADULTO E PEDIÁTRICO, LATA 300G (grifo nosso)

O descritivo em apreço traz em sua unidade de fornecimentos LATA 300G. Contudo a impugnante comercializa o produto

Glutaflora, da marca Farmoquímica, indicado conforme especificação, no entanto os mesmos são apresentados em sachê de 5g ou 10g, fornecido em caixa com 10 saches.

Vale salientar que o produto em apreço ora fornecido em lata de 300g, eleva o desperdício, pois uma vez aberto o mesmo tem que ser consumido em um curto prazo de tempo. Se o fornecimento for em sache, o mesmo corre menos risco de contaminação, auxilia na praticidade e manipulação referente ao consumo e evita consideravelmente o desperdício.

Sendo assim, sugerimos que seja acrescido mais um lote, de número III, incluindo somente os itens 01, 03 ao 05 e 07 do lote II e a mudança do seguinte descritivo e da unidade de fornecimento com fulcro de ampliar a participação:

"Item 01: SUPLEMENTO ALIMENTAR GLUTAMINA AMINOÁCIDOS, FORMULADO COM L-GLUTAMINA AMINOÁCIDOS, FORMULADO COM L-GLUTAMINA 100% PURA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL, SEM GLUTEN E LATOSE, SEM ADOÇANTE ARTIFICIAL, SEM CONSERVANTES, SEM GORDURA TRANS, SEM CORANTES ARTIFICIAIS, USO ADULTO E PEDIÁTRICO, LATA OU SACHE. (grifo nosso)

UNIDADE DE FORNECIMENTO: QUILO (KG)

Data máxima vênua, entende a impugnante ser necessário proceder com as alterações pontuadas como forma de garantir a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes calcadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais adequado que o mercado oferecerá. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve

concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Ante o caso concreto, vemos que com a ampliação do item 01 do lote II e a inclusão do lote III, abrangendo somente os alimentos especializados, irá trazer benefícios a Administração, tendo em vista que esta poderá atrair os distribuidores diretos de tais produtos, alcançando o preço mais "enxuto" do mercado.

Logo, visando garantir a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Acatar a sugestão quanto a unidade de fornecimento, garantindo a ampliação da competitividade e economicidade;
- III - Inclusão do lote III, com os itens 01, 03 ao 05 e 07 extraídos do lote II;

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 28 de dezembro de 2017

ART MÉDICA COM. E REP. DE PROD. HOSP. LTDA.
CNPJ.:02.626.340/0001-58

João Marcos Rodrigues Seabra
Sócio-Administrador
RG.:95002651994 CPF:491617093-87